



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 33:465, que abre um crédito destinado a despesas de conservação e aproveitamento do material e a encargos administrativos da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 33:492** — Promulga o regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 283, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1943, pelo Ministério da Educação Nacional, 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 33:465, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê:

«... Artigo 811.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

...»,

deve ler-se:

«... Artigo 811.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

...».

Em 31 de Dezembro de 1943. — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 33:492

Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão

De harmonia com o disposto no artigo 21.º do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, que organi-

zou ou serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão, se publica o presente regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A admissão e promoção do pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão (E. N.), quando devam fazer-se por concurso, reger-se-ão pelas normas constantes do presente regulamento.

Art. 2.º Haverá três espécies de concursos:

- De admissão — destinados ao recrutamento de pessoal para os lugares de entrada nos quadros;
- De promoção — destinados ao acesso dos funcionários nos respectivos quadros;
- Mixtos — que, sendo normalmente de promoção, podem tornar-se de admissão em determinadas circunstâncias.

Art. 3.º Serão de admissão os concursos para as seguintes categorias e classes:

#### Quadro do pessoal da produção

- Encarregado dos serviços exteriores;
- Assistente de programas de 3.ª classe;
- Locutor de 3.ª classe;
- Ajudante dos estúdios;
- Arquivista musical;
- Fiscal de programas.

#### Quadro do pessoal técnico

- Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe;
- Operador de radiodifusão de 3.ª classe;
- Operador auxiliar de radiodifusão;
- Mecânico de 3.ª classe;
- Desenhador.

#### Quadro do pessoal administrativo

- Escrivães de 2.ª classe.

#### Quadro do pessoal auxiliar e menor

- Condutor de automóveis;
- Telefonista.

Art. 4.º Haverá concurso de promoção para as seguintes categorias e classes:

#### Quadro do pessoal da produção

- Assistente de programas de 1.ª e 2.ª classes;
- Locutor de 1.ª e 2.ª classes;
- Fiscal chefe de programas.

**Quadro do pessoal técnico**

- d) Engenheiro electrotécnico de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes;
- e) Operador de radiodifusão de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes;
- f) Mecânico de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes.

**Quadro do pessoal administrativo**

- g) Primeiro e segundo oficial;
- h) Escrivão de 1.<sup>a</sup> classe.

**Quadro do pessoal auxiliar e menor**

- i) Contínuo de 1.<sup>a</sup> classe.

Art. 5.º Serão mixtos os concursos para o provimento dos lugares de chefe de secção, mestre de oficina, terceiro oficial, contínuo de 2.<sup>a</sup> classe e porteiro.

Art. 6.º Compete à direcção da E. N., mediante prévio despacho ministerial, abrir os concursos, que se realizarão normalmente, para cada categoria e classe, de três em três anos e serão válidos por igual periodo, contado da data da última publicação da lista dos candidatos aprovados, salvo quando as conveniências de serviço aconselharem a redução destes prazos.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com a antecedência mínima de trinta dias, e quando se trate de concursos de admissão ou mixtos sê-lo-ão também em dois jornais de grande circulação; aos concursos poderá ainda ser dada publicidade através da rádio, sempre que fôr julgado conveniente.

Art. 7.º Dos anúncios para concursos de admissão ou mixtos deverá constar:

- 1.º A designação do lugar a prover;
- 2.º O vencimento correspondente;
- 3.º As condições de admissão ao concurso;
- 4.º O prazo durante o qual se aceitam os requerimentos;
- 5.º O local ou locais onde os concorrentes devem entregar ou para onde devem enviar os requerimentos e onde podem obter esclarecimentos e informações;
- 6.º Os documentos a juntar aos requerimentos;
- 7.º A indicação do número e data do *Diário do Governo* em que foram publicados os programas das provas.

Art. 8.º Quando se tratar de concurso de promoção os anúncios deverão indicar:

- 1.º A designação dos lugares a que respeita;
- 2.º As condições de admissão ao concurso;
- 3.º A lista dos concorrentes obrigatórios, quando os houver, e o prazo durante o qual se aceitam reclamações à mesma lista;
- 4.º O prazo durante o qual os concorrentes podem enviar à Repartição dos Serviços Administrativos (secção de secretaria e pessoal) os documentos que entendam dever sujeitar à apreciação superior, comprovativos das condições de preferência que invoquem;
- 5.º O convite aos funcionários que podem concorrer facultativamente e o prazo durante o qual se lhes aceitarão os requerimentos;
- 6.º A indicação do número e data do *Diário do Governo* em que foram publicados os programas das provas.

Art. 9.º Os requerimentos dos candidatos para admissão ao concurso serão dirigidos ao presidente da direcção da E. N. e deverão conter as seguintes indicações:

- a) Para concurso de admissão: nome, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado civil, residência, habilitações, classificação constante do respectivo diploma, lugar a que pretende concorrer, condições de preferência em conformidade com o artigo 44.º, alínea a), número do bilhete de identidade, data e assinatura;
- b) Para concurso de promoção: nome, categoria e classe do quadro a que pertence, serviço em que está colocado, habilitações especiais que possui, lugar a que

pretende concorrer, condições de preferência em conformidade com o artigo 44.º, alínea b), data e assinatura;

c) Para concurso mixto: tratando-se de concorrentes estranhos aos quadros da E. N., as indicações da alínea a); tratando-se de concorrentes pertencentes aos quadros, as da alínea b).

§ único. O funcionário encarregado de aceitar os documentos para o concurso deverá passar a cada concorrente um recibo em que mencione a data da entrega, bem como o número e designação dos documentos recebidos.

Art. 10.º Os indivíduos do sexo feminino só poderão concorrer:

- a) Aos lugares de telefonista, os quais lhes são reservados;
- b) Aos concursos para:

- 1) Assistente de programas;
- 2) Locutor;
- 3) Arquivista musical;
- 4) Fiscal de programas (excepto fiscal chefe);
- 5) Segundo e terceiro oficial;
- 6) Escrivão.

§ único. Relativamente à alínea b), a admissão de pessoal feminino não poderá exceder a percentagem de 20 por cento sobre o total dos lugares dos quadros de cada categoria, excepto para arquivista musical e fiscal de programas, em que essa percentagem poderá ir até 50 por cento.

Art. 11.º Findo o prazo de aceitação dos requerimentos, a Repartição dos Serviços Administrativos (secção de secretaria e pessoal) examinará todos os documentos apresentados e, quando qualquer deles não estiver em ordem, convidará o interessado, por meio de ofício registado com aviso de recepção, a proceder à sua regularização ou substituição dentro de prazo conveniente.

Art. 12.º Decorrido o prazo concedido nos termos do artigo anterior, a Repartição dos Serviços Administrativos (secção de secretaria e pessoal) elaborará, por ordem alfabética, a lista provisória dos candidatos, a qual, depois de aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será publicada no *Diário do Governo*, podendo os candidatos excluídos apresentar qualquer reclamação sobre ela dentro de dez dias a contar da data da publicação.

Art. 13.º Apreciadas as reclamações, se as tiver havido, elaborar-se-á, também por ordem alfabética, a lista definitiva dos candidatos, a qual, depois de igualmente aprovada por despacho ministerial, será publicada no *Diário do Governo*. Não tendo havido reclamações, declarar-se-á, de idêntico modo, que se mantém a lista primitiva. Indicar-se-á também o dia, hora e local em que deverão realizar-se as provas do concurso e o material de que os concorrentes terão de munir-se para as efectuar.

Art. 14.º Antes do início das provas ou após a sua prestação a direcção da E. N. pode mandar submeter a exame médico os concorrentes estranhos aos quadros ou ainda os que a eles pertençam, a fim de se confirmar se possuem ou não a robustez física necessária para o desempenho do cargo de cujo provimento se tratar, sendo obrigatória neste acto a apresentação do respectivo bilhete de identidade.

§ único. Se a inspecção se realizar antes do início das provas, os concorrentes que não satisfaçam às condições físicas julgadas necessárias não serão admitidos à prestação de provas; realizando-se depois de prestadas estas, os indivíduos que foram julgados fisicamente inaptos não serão providos.

## CAPITULO II

## Condições de admissão aos concursos

Art. 15.º São requisitos essenciais para a admissão aos concursos:

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento, sobre os quais tenham já passado dez anos, pelo menos;

2.º Ter 21 anos de idade, pelo menos, mas não mais de 35;

3.º Não estar interdito judicialmente nem suspenso do exercício dos direitos políticos;

4.º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos;

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso;

6.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido reabilitado em revisão de sentença;

7.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

8.º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

9.º Possuir as habilitações mínimas constantes dos artigos 16.º e 18.º

§ 1.º Os limites fixados no n.º 2.º são somente aplicáveis nos concursos de admissão e nos concursos mixtos aos candidatos estrangeiros à E. N. e serão reduzidos para, respectivamente, 18 e 25 anos, quando se trate de escriptorários, mecânicos, operadores auxiliares de radiodifusão e telefonistas.

§ 2.º Os limites superiores estabelecidos neste artigo e seu § 1.º não se aplicam aos concorrentes que sejam funcionários da E. N. ou que se encontrem contratados fora dos respectivos quadros, desde que tenham sido admitidos ao seu serviço com idade inferior ao limite fixado para admissão na categoria a que desejem concorrer.

§ 3.º No caso de os candidatos serem funcionários do Estado à data do concurso, ficam dispensados, mediante a prova dessa qualidade, de junção dos documentos comprovativos dos requisitos dos n.º 1.º a 6.º

§ 4.º Os candidatos que anteriormente tenham exercido qualquer função pública deverão provar a quitação com a Fazenda Nacional.

§ 5.º Os candidatos que não sejam ainda funcionários devem juntar ao requerimento de admissão ao concurso os documentos comprovativos dos requisitos dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º a 9.º, ficando, porém, o seu provimento, quando aprovados, dependente da junção dos documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 6.º, para o que serão avisados por carta registada com aviso de recepção.

§ 6.º Os candidatos que tenham concorrido a algum concurso realizado anteriormente para o provimento de vagas do quadro poderão utilizar os documentos apresentados para admissão ao concurso anterior, com excepção daqueles cuja validade haja caducado, desde que no requerimento indiquem esses documentos e mencionem a data da entrega.

§ 7.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

§ 8.º Em nenhum caso serão admitidos candidatos que tenham sido reprovados duas vezes em concursos anteriores para a mesma categoria.

Art. 16.º Os candidatos aos concursos de admissão deverão possuir as seguintes habilitações mínimas ou as que, nos termos da lei, sejam consideradas para o efeito equivalentes:

## Quadro do pessoal da produção

1) Assistente de programas de 3.ª classe: 2.º ciclo do actual curso liceal ou curso adequado do Conservatório Nacional de Música;

2) Locutor de 3.ª classe: 2.º ciclo do actual curso liceal;

3) Encarregado dos serviços exteriores: curso completo dos liceus;

4) Ajudante dos estúdios: 2.º ciclo do actual curso liceal;

5) Arquivista musical: curso adequado do Conservatório Nacional de Música ou 2.º ciclo do actual curso liceal;

6) Fiscal de programas: curso adequado do Conservatório Nacional de Música ou 2.º ciclo do actual curso liceal.

## Quadro do pessoal técnico

7) Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe: curso da respectiva especialidade de engenharia;

8) Operador de radiodifusão de 3.ª classe: curso de electrotecnia dos institutos industriais;

9) Operador auxiliar de radiodifusão: curso de radiotelegrafista da armada ou curso adequado das escolas industriais ou 2.º ciclo do actual curso liceal;

10) Mecânico de 3.ª classe: curso adequado das escolas industriais;

11) Desenhador: curso adequado das escolas industriais ou 2.º ciclo do actual curso liceal.

## Quadro do pessoal administrativo

12) Escriurário de 2.ª classe: curso das escolas comerciais ou 2.º ciclo do actual curso liceal.

## Quadro do pessoal auxiliar e menor

13) Conductor de automóveis: instrução primária e carta de condução de veículos ligeiros e pesados;

14) Telefonista: instrução primária.

§ 1.º Aos concursos de admissão para operador de radiodifusão de 3.ª classe poderão ser admitidos operadores auxiliares de radiodifusão com três anos de bom e efectivo serviço, contando-se para o efeito o tempo de serviço prestado nessa categoria em regime de contrato fora dos quadros.

§ 2.º Para as categorias e classes em que tal se julgar conveniente, e designadamente para o pessoal técnico auxiliar, a direcção da E. N. poderá determinar a realização de exame psico-técnico no Instituto de Orientação Profissional, que será realizado antes de quaisquer outras provas e poderá determinar a eliminação do candidato.

Art. 17.º Serão admitidos a concurso de promoção os funcionários que à data da abertura do concurso tenham pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na classe ou categoria em que estiverem providos, efectuando-se normalmente a promoção dentro de cada quadro para a classe imediatamente superior.

§ único. Aos concursos para contínuo de 1.ª classe serão admitidos, em igualdade de condições com os contínuos de 2.ª classe, os porteiros que contem o prazo mínimo de serviço fixado neste artigo.

Art. 18.º Como candidatos aos concursos mixtos a que se refere o artigo 5.º serão admitidos:

a) Para chefe de secção: assistentes de programas de 1.ª classe e primeiros oficiais, conforme os casos, e na falta destes outras pessoas, uns e outros com as seguintes habilitações:

1.º Para as secções de programas literários e de coordenação de programas: licenciatura em letras ou outro curso superior adequado;

2.º Para a secção de programas musicais: curso superior do Conservatório Nacional de Música;

3.º Para a secção de contabilidade: licenciatura em ciências económicas e financeiras (secção de administração comercial ou de finanças);

4.º Para as secções de secretaria e pessoal e serviço de taxas: licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras.

b) Para mestre de oficina: mecânicos de 1.ª classe habilitados com o curso adequado das escolas industriais ou contando três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria e, na falta destas, pessoas estranhas aos quadros, habilitadas com a referida habilitação;

c) Para terceiro oficial: escriturários de 1.ª e 2.ª classes com mais de um ano de bom e efectivo serviço e possuindo as habilitações constantes do n.º 12) do artigo 16.º e, na sua falta, pessoas estranhas aos quadros com aquelas habilitações;

d) Para contínuo de 2.ª classe e porteiro: serventes contando três anos de bom e efectivo serviço e, na falta destes, pessoas estranhas habilitadas com instrução primária.

Art. 19.º Os funcionários da E. N. que reúnam as necessárias condições legais e regulamentares são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção para os lugares de acesso nos respectivos quadros, com excepção dos lugares de chefia.

§ 1.º A falta ou desistência equivale à exclusão do concurso, salvo quando se verifique doença grave, falecimento de cônjuge ou parente por consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta.

§ 2.º Os funcionários que tenham de apresentar-se obrigatoriamente a concurso de promoção, cujas provas se realizem fora da localidade onde estiverem colocados, terão direito ao abono das despesas do transporte. Este abono deverá ser restituído à E. N. por aqueles que faltarem às provas ou delas desistirem em qualquer altura.

Art. 20.º Os funcionários reprovados ou excluídos em concurso só podem ser admitidos a novo concurso decorrido um ano sobre a reprovação ou exclusão.

Art. 21.º Não poderão ser admitidos a novo concurso os funcionários reprovados ou excluídos em dois concursos para o mesmo lugar.

Art. 22.º Os candidatos aos concursos que nos seus requerimentos fizerem declarações que não coincidam com o texto dos documentos que lhes respeitam poderão ser excluídos do concurso e relegados ao poder judicial, se fôr caso disso.

### CAPITULO III

#### Júris, programas dos concursos, provas e classificação

Art. 23.º Os júris dos concursos serão constituídos por um presidente e dois vogais designados pelo presidente da direcção da Emissora Nacional, tendo em atenção a categoria, classe e natureza dos lugares a cujo preenchimento o concurso se destina.

§ 1.º Em casos especiais, e mediante autorização ministerial, poderão agregar-se aos júris referidos no presente artigo, com direito de voto, indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida idoneidade.

§ 2.º Os membros dos júris não deverão ter categoria inferior àquela a que corresponde o concurso em causa.

§ 3.º Um funcionário da secção da secretaria e pessoal servirá de secretário, sem voto.

§ 4.º Nos casos de impedimento legal ou de incompatibilidade, os membros do júri serão substituídos por funcionários da mesma categoria designados pela direcção da E. N.

Art. 24.º O programa das matérias sobre que versam as provas dos diferentes concursos, o tempo máximo concedido para a prestação das provas, os coeficientes de valorização a atribuir-lhes e os elementos de consulta permitidos aos concorrentes serão fixados para cada concurso por despacho ministerial sob proposta fundamentada da direcção da E. N. e publicados no *Diário do Governo*, pelo menos, três meses antes da prestação das provas.

§ 1.º As provas dos concursos podem ser escritas, práticas e orais.

§ 2.º As provas práticas poderão englobar curtos estágios, não superiores a trinta dias, quando se trate de concursos para chefe de secção, assistente de programas de 3.ª classe, locutor de 3.ª classe, ajudante dos estúdios, engenheiro electrotécnico de 3.ª classe, operador de radiodifusão de 3.ª classe, operador auxiliar de radiodifusão, mecânico de 3.ª classe e telefonista; os estágios poderão ser remunerados com metade do vencimento da respectiva categoria e os estagiários beneficiarão do tratamento concedido aos funcionários da E. N. em matéria de ajudas de custo e pagamento de transportes, quando se desloquem em cumprimento do estágio.

§ 3.º Sempre que as exigências do serviço imponham especializações aos funcionários, os respectivos programas serão organizados de conformidade.

§ 4.º Nos concursos para certas categorias e classes do quadro pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da direcção da E. N., determinar a realização de provas com programas diferentes, consoante a especialização exigida aos funcionários.

§ 5.º Fica desde já prevista a aplicação da doutrina do parágrafo anterior aos concursos de admissão ou promoção, na categoria de assistentes de programas, para as duas especialidades, literária e musical, exigidas pelos serviços.

§ 6.º Para os efeitos dos §§ 4.º e 5.º deste artigo, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará, segundo as necessidades de pessoal verificadas nos vários serviços e sob proposta da direcção da E. N., o número de vagas a preencher para cada uma das modalidades de concursos.

Art. 25.º Constam de provas escritas e práticas os concursos para:

a) Chefe de secção.

#### Quadro do pessoal da produção

- b) Assistente de programas de 3.ª classe;
- c) Locutor de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- d) Ajudante dos estúdios;
- e) Arquivista musical;
- f) Fiscal chefe e fiscal de programas.

#### Quadro do pessoal técnico

- g) Engenheiro electrotécnico de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- h) Operador de radiodifusão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e operador auxiliar de radiodifusão;
- i) Mecânico de 3.ª classe;
- j) Desenhador.

#### Quadro do pessoal administrativo

- k) Escriturário de 1.ª e 2.ª classes.

**Quadro do pessoal auxiliar e menor**

## l) Telefonista.

Art. 26.º Compreendem provas práticas e orais os concursos para:

**Quadro do pessoal técnico**

## a) Mestre de oficina;

## b) Mecânico de 1.ª e 2.ª classes.

**Quadro do pessoal auxiliar e menor**

## c) Condutor de automóveis.

Art. 27.º Constam de provas escritas e orais os concursos para:

**Quadro do pessoal da produção**

## a) Assistente de programas de 1.ª e 2.ª classes;

## b) Encarregado dos serviços exteriores.

**Quadro do pessoal administrativo**

## c) Primeiro, segundo e terceiro oficial.

Art. 28.º Compreendem somente provas escritas os concursos para:

**Quadro do pessoal auxiliar e menor**

## a) Contínuo de 1.ª e 2.ª classes;

## b) Porteiro.

Art. 29.º As provas dos diferentes concursos deverão realizar-se sempre pela ordem designada em cada um dos artigos 25.º a 27.º e, quando se trate de concurso de admissão, os concorrentes que não obtiveram aprovação em alguma delas serão logo excluídos, com dispensa de prestação das restantes; poderão ser excluídos durante o período de estágio, quando o houver, os concorrentes que revelem mau comportamento ou falta de assiduidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que possam incorrer.

Art. 30.º À hora exacta previamente anunciada, e no local designado para a realização de qualquer das provas do concurso, o presidente do júri, a quem compete dirigir os trabalhos e manter a ordem, mandará proceder à chamada dos concorrentes e à leitura dos artigos 31.º a 35.º e respectivos parágrafos do presente regulamento.

§ 1.º A chamada far-se-á por meio de lista que será cópia autêntica da lista definitiva dos concorrentes que tiver sido publicada.

§ 2.º Os candidatos serão obrigatoriamente identificados, no momento da chamada, por meio do respectivo bilhete de identidade.

§ 3.º A lista da chamada, depois de nela terem sido devidamente anotadas as comparências, faltas, desistências, exclusões e reclamações apresentadas pelos concorrentes, será assinada, no final do concurso, por todos os membros do júri.

Art. 31.º Feita a chamada para prestação das provas escritas ou práticas — às quais só poderão assistir os membros do júri — não será permitido aos concorrentes comunicar entre si ou com o exterior, ou ainda sair sem motivo imperioso considerado atendível, mas mesmo neste caso não mais do que um por cada vez e sob vigilância de um dos membros do júri.

§ único. A transgressão destas disposições ou a tentativa para resolver fraudulentamente os pontos implicarão a imediata exclusão do concurso.

Art. 32.º Os pontos de cada concurso, previamente organizados pelo júri e por êle rubricados, serão tirados à sorte, no início de cada prova, pelo primeiro candidato inscrito na lista dos que houverem respondido à chamada.

§ 1.º Extraído o ponto, o presidente procederá à sua leitura em voz alta e comunicará aos concorrentes o início da contagem do tempo para a prestação da prova.

§ 2.º O ponto ficará patente até ao encerramento dos trabalhos no local onde a prova se estiver realizando e poderá ser examinado por qualquer dos concorrentes.

Art. 33.º As provas escritas serão prestadas em papel fornecido pela E. N., previamente rubricado por um dos membros do júri.

Art. 34.º É expressamente proibido aos membros do júri prestar individualmente aos concorrentes quaisquer esclarecimentos ou explicações sobre a forma de resolver ou interpretar os pontos das provas escritas ou práticas.

§ único. A infração desta disposição envolve procedimento disciplinar para o funcionário membro do júri e a exclusão imediata do concorrente ou concorrentes beneficiados.

Art. 35.º Terminado o tempo fixado para a realização de uma prova escrita ou prática, o presidente do júri assim o declarará em voz alta, devendo os concorrentes aguardar nos seus lugares que os membros do júri efectuem a recolha das provas e outros documentos que interessem à sua apreciação.

§ único. As provas recolhidas serão encerradas em sobrescritos lacrados, quando não possa proceder-se imediatamente à sua classificação.

Art. 36.º O número de candidatos a admitir em cada dia às provas deverá ser fixado pelo presidente do júri, com observância da ordem estabelecida na respectiva lista.

Art. 37.º Os interrogatórios nas provas orais poderão ser feitos por um ou mais membros do júri, incluindo o presidente, e deverão ser conduzidos por forma a permitir averiguar-se da cultura geral dos concorrentes, seus conhecimentos profissionais e desenvolvimento mental.

Art. 38.º Os candidatos que, por motivo de força maior, devidamente comprovado perante o júri, não comparecerem a prestar provas no dia que lhes fôr designado poderão ser admitidos a prestá-las se para esse fim comparecerem até ao último dia dos destinados à realização do concurso.

Art. 39.º A falta de comparência a qualquer prova de um concurso de promoção equivale, para todos os efeitos, a uma reprovação.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo as faltas em que se verifiquem algumas das circunstâncias previstas no § único do artigo 19.º e ainda as dos concorrentes que se encontrem ao abrigo da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos.

§ 2.º A justificação da falta por doença só poderá fazer-se por atestado médico, confirmado por delegado de saúde.

Art. 40.º Quaisquer reclamações ou protestos dos concorrentes respeitantes aos pontos ou à forma como decorreram as provas só poderão ser aceites quando escritos e assinados pelo reclamante e apresentados no acto das provas ao presidente do júri, que sem demora os submeterá, devidamente informados, à apreciação da direcção da E. N.

§ único. As reclamações ou protestos não terão efeito suspensivo sobre as deliberações do júri.

Art. 41.º Salvo quando se reconheça que tal procedimento é impossível ou inútil, a apreciação e classificação das provas escritas e práticas far-se-ão em regime de anonimato, usando-se para o efeito os sistemas considerados mais convenientes para impossibilitar a identificação das provas antes da sua classificação final.

Art. 42.º A apreciação das provas escritas e práticas deverá ser feita por dois membros do júri, pelo menos.

§ único. Em reunião do júri discutir-se-á a influência que devem ter na apreciação final das provas os elementos de ordem subjectiva que elas revelarem.

Art. 43.º Cada uma das provas será classificada com valores compreendidos entre 0 e 20, correspondendo a

suficiente a classificação de 10 a 13 valores, a *bom* a de 14 a 17, e a *muito bom* a de 18 a 20.

§ único. O limite mínimo para aprovação em cada conjunto de provas (escritas, práticas ou orais) é de 10 valores, e a classificação no concurso será expressa pela média aritmética, levada até às décimas, da classificação de cada uma das suas provas, tendo em atenção os respectivos coeficientes de valorização.

Art. 44.º Em igualdade de valorização constituem preferências a observar para efeitos da ordem de classificação dos concorrentes:

- a) Nos concursos de admissão:
  - 1.º Maiores habilitações literárias ou profissionais;
  - 2.º Ter prestado serviço militar durante o tempo mínimo exigido para a instrução de recrutas ou para frequência dos cursos de preparação para quadros milicianos;
  - 3.º Ter exercido, ainda que interinamente ou por contrato, funções públicas ou administrativas;
  - 4.º Mais tempo e melhores informações relativas ao serviço prestado no exercício das funções a que se refere o número anterior;
  - 5.º Ser espóso, filho, neto ou irmão de funcionário da E. N.

- b) Nos concursos de promoção:
  - 1.º Melhor cadastro ou classificação do serviço prestado;
  - 2.º Melhor classificação em concurso anterior;
  - 3.º Melhores habilitações literárias.

c) Nos concursos mixtos os funcionários da E. N. têm preferência absoluta sobre os restantes candidatos; além disso as preferências a observar entre concorrentes estranhos ao serviço da E. N. serão as designadas na alínea a); entre concorrentes pertencentes aos quadros: categoria ou classe mais elevada e, em seguida e pela sua ordem, as preferências constantes da alínea b).

§ único. As preferências enumeradas neste artigo não se acumulam; só se recorrerá à segunda quando existam dois ou mais candidatos em igualdade de condições relativamente à primeira; proceder-se-á do mesmo modo quando dois ou mais se encontrem em igualdade de situação quanto a esta, e assim sucessivamente.

Art. 45.º Apurada a classificação de todos os candidatos, proceder-se-á à organização da lista definitiva segundo a ordem dos valores obtidos ou por ordem alfabética tratando-se de concurso para chefe de secção; depois de aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, será a lista publicada no *Diário do Governo*, afixando-se na sede dos serviços o correspondente edital.

§ único. Das classificações dos concursos não haverá recurso.

Art. 46.º É expressamente proibido aos funcionários da E. N. prestar quaisquer informações sobre os resultados dos concursos antes de publicada a classificação final.

#### CAPÍTULO IV

##### Admissão e promoção

Art. 47.º A admissão ou a promoção dos indivíduos aprovados em concurso para preenchimento das vagas que ocorram durante o prazo da sua validade efectuar-se-á, sempre com observância do estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, em

conformidade com as listas dos concorrentes a que alude o artigo 45.º, ou por escolha ministerial tratando-se de chefes de secção, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 48.º Autorizado o provimento de vacaturas em determinada categoria ou classe, serão convidados, por carta registada com aviso de recepção e por aviso publicado no *Diário do Governo*, outros tantos concorrentes aprovados no respectivo concurso a apresentar ou a remeter à Repartição dos Serviços Administrativos (secção de secretaria e pessoal) da E. N. dentro do prazo que fôr fixado os documentos referidos nos n.ºs 3.º a 5.º e 6.º do artigo 15.º, se já tiver expirado o prazo de validade dos entregues.

Art. 49.º Salvo casos especiais devidamente comprovados, a falta de apresentação dentro do prazo determinado dos documentos a que alude o artigo anterior envolve a perda imediata de todos os direitos resultantes da aprovação do concorrente no concurso.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições transitórias

Art. 50.º Os indivíduos que tenham sido admitidos ao serviço da E. N. anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940, e que actualmente se encontrem contratados fora dos quadros poderão ser admitidos ao primeiro concurso após a publicação deste regulamento com dispensa das habilitações mínimas legais.

§ único. Os indivíduos referidos no presente artigo, com excepção dos escriturários de 2.ª classe, só poderão ser nomeados para o quadro da E. N. se, dentro do prazo de validade dos concursos, provarem ter adquirido o mínimo legal de habilitações.

Art. 51.º Poderá ser dispensada a prestação total ou parcial de estágio a que alude o § 2.º do artigo 24.º do presente regulamento aos candidatos que tenham estado ao serviço da E. N. na categoria a que concorram durante um período de tempo equivalente, desde que possuam boas informações de serviço.

Art. 52.º Ao primeiro concurso de admissão a realizar para cada categoria poderão ser admitidos, com dispensa dos limites de idade estabelecidos no artigo 15.º e seu § 1.º, os concorrentes que à data do presente decreto se encontrem ao serviço da E. N. contratados fora dos quadros na categoria a que desejem concorrer.

Art. 53.º Aos primeiros concursos de promoção para assistente de programas, engenheiro electrotécnico e operador de radiodifusão de 2.ª classe poderão ser admitidos, respectivamente, assistentes de programas, engenheiros electrotécnicos e operadores de radiodifusão de 3.ª classe que, embora não satisfazendo às condições do artigo 17.º, tenham prestado ininterruptamente na mesma categoria profissional serviço à E. N. em regime de contrato durante mais de três anos.

Art. 54.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.